

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Artigo/Verba: Art.21º - Exclusões do direito à dedução .

Assunto: Exclusões do direito à dedução - Combustível (gasolina) de máquina cortadora de relva (Roçadora)

Processo: 28598, com despacho de 2025-08-26, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação

Conteúdo: I - PEDIDO

1. No pedido de informação vinculativa apresentado, o Requerente enquadrado em IVA no regime normal trimestral, com o "CAE principal 01210- Viticultura, detentora de uma área aproximada de vinha de 20 ha", que se transcreve em parte, solicita esclarecimentos em relação ao seguinte:

I. No âmbito desta atividade, o Requerente, é detentor de vinhas, "em território de montanha e região desfavorecida, construída na sua maioria de acordo com as condições de orografia existentes no terreno em patamares e em regime biológico certificada pelo Ministério da Agricultura, porem é condição necessária e obrigatória a sua manutenção diária a utilização de roçadoras a gasolina para o corte de infestantes, de uso exclusivo na agricultura, especialmente nos taludes".

II. "Salienta-se que o uso de roçadoras é obrigatório uma vez que não é possível a utilização de tratores agrícolas devido as condições de orografia existentes".

III. Assim, o Requerente pretende obter esclarecimentos quanto à dedutibilidade do IVA, da gasolina utilizada nas roçadeiras.

II - ENQUADRAMENTO

2. Face à questão colocada, afigura-se importante, antes de qualquer consideração sobre a mesma, desde já conhecer as condições necessárias para que possa ser deduzido o imposto suportado nas aquisições a que se refere o n.º 1 do artigo 19º do Código do IVA (CIVA).

3. O mecanismo das deduções pressupõe que os sujeitos passivos recuperem, por regra, o IVA suportado em aquisições de bens e serviços que são utilizados na realização de operações tributadas, nos termos do CIVA.

4. Os artigos 19.º e 20.º do CIVA consagram um regime geral de dedutibilidade do IVA devido ou pago na aquisição de bens ou serviços, adquiridos por serem essenciais à realização de prestações de serviços sujeitas a imposto e dele não isentas (alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º, ambos do CIVA).

5. De acordo com essa regra, é dedutível o IVA que seja devido, ou que tenha sido suportado, em aquisições de bens e serviços adquiridos ou utilizados para a realização de operações sujeitas a imposto, e dele não isentas, ou seja, para a realização de operações tributáveis.

6. Estabelece, ainda, o n.º 2 do artigo 19.º do CIVA, os requisitos formais, pelos quais só confere direito à dedução o imposto mencionado em faturas emitidas na forma legal, em nome e na posse do sujeito passivo, considerando-se como tais as que contenham os requisitos previstos nos artigos 36.º ou 40.º, ambos do CIVA.

7. Por seu lado, o n.º 1 do artigo 20.º do CIVA determina que só se pode deduzir o imposto suportado que tenha incidido sobre bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelos sujeitos passivos para a realização de operações sujeitas e dele não

isentas, nos termos da respetiva alínea a), ou nas restantes situações elencadas na alínea b).

8. No entanto, a dedução do imposto, tal como consagrada nos artigos atrás referidos, comporta algumas exceções que se encontram plasmadas no artigo 21.º do CIVA, e que respeitam a bens e serviços que, pelas suas características, os torna não essenciais à atividade produtiva ou facilmente desviáveis para consumos particulares.

9. Assim, de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º do CIVA, exclui-se do direito a dedução o imposto contido em "Despesas respeitantes a combustíveis normalmente utilizáveis em viaturas automóveis, com exceção das aquisições de gasóleo, de gases de petróleo liquefeitos (GPL), gás natural e biocombustíveis, cujo imposto é dedutível na proporção de 50%", a menos que se trate dos bens indicados nas diferentes subalíneas I a V, caso em que os consumos de gasóleo, gasolina, GPL, gás natural e biocombustíveis é totalmente dedutível.

10. Nas diversas subalíneas I a V da alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º do CIVA, apenas se permite a dedutibilidade a 100% do combustível utilizado em máquinas consumidoras de gasóleo (subalínea III), pelo que, a contrario encontra-se excluído da dedução qualquer imposto incorrido em gasolina consumida em máquinas como as que estão em causa.

III - CONCLUSÃO

11. Face ao exposto, considerando que a máquina em apreço (roçadeira) não se enquadra em qualquer das subalíneas da alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º do CIVA e sendo o combustível utilizado, gasolina, o imposto suportado na respetiva aquisição não confere o direito à dedução.